

Artigo 49.º**Regulamentação**

A regulamentação prevista no presente decreto-lei é aprovada no prazo de 180 dias a contar da publicação deste.

Artigo 50.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Lei n.º 21/87, de 20 de junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 36/94, de 8 de fevereiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de novembro.

Artigo 51.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 379/2012

de 21 de novembro

A Portaria n.º 112/93, de 30 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1202/97, de 28 de novembro, e 394/2001, de 16 de abril, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na região do Minho a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica (IG) «Minho», reconhecendo a qualidade dos vinhos aí produzidos.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, procedeu à reorganização institucional do sector vitivinícola, disciplinou o reconhecimento e a proteção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), bem como o seu controlo, certificação e utilização.

Contudo, e tendo presente a importância e o valor económico gerado pelos produtos vitivinícolas desta região, torna-se necessário rever aquela legislação que não regulamenta aspetos específicos de produção e comércio de produtos com direito a IG, previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, designadamente a possibilidade de incluir outros produtos do sector vitivinícola que podem contribuir para o aumento do valor económico gerado pelos produtos delas provenientes, mantendo a qualidade e as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos e produtos vitivinícolas da região. Neste sentido, identificam-se de modo sistematizado os municípios e as castas aptas à produção dos produtos vitivinícolas com direito ao uso da IG «Minho».

A simplificação da legislação e a melhoria da comunicação aos agricultores constitui uma prioridade na ação do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Assim, tendo em conta a extensão das alterações introduzidas e a sistematização agora adotada optou-se por revogar as Portarias n.ºs 112/93, de 30 de janeiro, 1202/97, de 28 de novembro, e 394/2001, de 16 de abril, e aprovar uma única portaria definindo as

normas técnicas para a produção dos produtos vitivinícolas da IG «Minho».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria define o regime para a produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da indicação geográfica (IG) «Minho».

Artigo 2.º**Indicação geográfica**

A IG «Minho» reconhecida pode ser usada para identificação dos produtos vitivinícolas que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável e que se integrem numa das seguintes categorias de produtos:

- a) Vinho, branco, tinto e rosado, designado «Vinho Regional Minho»;
- b) Vinho licoroso, branco, tinto e rosado;
- c) Vinho espumante, branco, tinto e rosado;
- d) Vinho espumante de qualidade, branco, tinto e rosado;
- e) Vinho frísante, branco, tinto e rosado;
- f) Vinho frísante gaseificado, branco, tinto e rosado;
- g) Aguardente vínica e bagaceira;
- h) Vinagre de vinho, branco, tinto e rosado.

Artigo 3.º**Delimitação da área de produção**

1 — A área geográfica de produção da IG «Minho» corresponde à área prevista no anexo 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange:

- a) Todos os municípios dos distritos de Braga e de Viana do Castelo;
- b) Do distrito de Aveiro, os municípios de Arouca, Castelo de Paiva e Vale de Cambra e a freguesia de Ossela, do município de Oliveira de Azeméis;
- c) Do distrito do Porto, os municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde;
- d) Do distrito de Vila Real, os municípios de Mondim de Basto e Ribeira de Pena;
- e) Do distrito de Viseu, os municípios de Cinfães e Resende, com exceção da freguesia de Barrô.

2 — Os produtos com direito à IG «Minho» devem ser obtidos exclusivamente a partir de uvas provenientes da área de produção e cuja vinificação ocorra na referida área.

Artigo 4.º**Solos**

As vinhas destinadas à produção dos produtos com direito à IG «Minho» devem estar, ou ser instaladas, nos

seguintes tipos de solos e com exposição adaptada à produção destes vinhos:

- a) Solos litólicos húmicos provenientes de rochas eruptivas (granitos);
- b) Solos metamórficos (xistos e gneisses) ou em depósitos areno-pelíticos;
- c) Solos regossolos no litoral da região;
- d) Solos litossolos quando na sua fronteira interior.

Artigo 5.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho» são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Práticas culturais e inscrição das vinhas

1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção de vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho» devem ser as tradicionais ou as recomendadas pela entidade certificadora, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

2 — As parcelas de vinha aprovadas como aptas à produção dos produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho», bem como a identificação do titular e do explorador das mesmas, devem ser inscritas, a pedido dos vicultores, na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respetivo cadastro.

3 — Sempre que se verifique alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas deve este facto ser comunicado à entidade certificadora, pelos respetivos vicultores, sem o que as uvas daquelas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração de vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho».

Artigo 7.º

Rendimento por hectare

O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho» é fixado em 20 000 kg.

Artigo 8.º

Vinificação e práticas enológicas

1 — A elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com IG «Minho» devem seguir os métodos e práticas de vinificação tradicionais, bem como os legalmente autorizados.

2 — As práticas enológicas autorizadas para os produtos com direito à IG «Minho» são as definidas na legislação aplicável sobre matéria.

3 — O rendimento em mosto que resulta da separação dos bagaços não pode ser superior a 75 l por 100 kg de uvas.

4 — A entidade certificadora pode, mediante pedido do agente económico nela inscrito, autorizar as operações de dessulfitação e de fermentação de mostos amuados em instalações sitas na área de proximidade da área geográfica de produção da IG «Minho», devendo o agente económico suportar o custo das ações de controlo obrigatório dos

trânsitos a efetuar e ser o engarrafador dos produtos em causa.

5 — O título alcoométrico volúmico natural mínimo dos mostos destinados à elaboração de produtos com direito à IG «Minho» deve ser de 7 % vol., salvo no caso dos vinhos licorosos em que deve ser de 12 % vol.

Artigo 9.º

Destilação

A destilação dos bagaços destinados a aguardente bagaceira com direito à IG «Minho» não deve ser efetuada para além do mês de janeiro imediato à colheita das uvas.

Artigo 10.º

Características dos produtos

1 — Os vinhos com direito à IG «Minho» devem apresentar as seguintes características:

- a) Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 8,5 % vol.;
- b) Acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l.

2 — Os vinhos licorosos com direito à IG «Minho» devem apresentar acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l.

3 — Os vinhos espumantes e os vinhos espumantes de qualidade com direito à IG «Minho» devem apresentar as seguintes características:

- a) Relativamente ao vinho base, satisfazer as exigências previstas para os vinhos com direito à IG «Minho»;
- b) Título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 10 % vol.;
- c) Acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l.

4 — Os vinhos frisantes e os vinhos frisantes gaseificados com direito à IG «Minho» devem apresentar acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l.

5 — As aguardentes vínicas com direito à IG «Minho» devem ter um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 37,5 % vol. e as aguardentes bagaceiras com direito à IG «Minho» devem ter um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 40 % vol.

6 — Os vinagres com direito à IG «Minho» devem ser obtidos a partir de vinhos aptos a obter a IG «Minho» e obedecer às normas nacionais e comunitárias em vigor.

7 — Os restantes parâmetros analíticos e organolépticos devem apresentar os requisitos estabelecidos para os respetivos produtos nas disposições legais em vigor e os definidos em regulamento interno da entidade certificadora.

8 — A aprovação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito a IG «Minho» depende do cumprimento do disposto nos números anteriores a confirmar mediante realização de análises físico-química e organoléptica.

Artigo 11.º

Inscrição

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as pessoas, singulares ou coletivas, que se dediquem à produção e comercialização dos produtos vitivinícolas

com direito à IG «Minho», excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, estão obrigadas a efetuar a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, na entidade certificadora em registo apropriado para o efeito.

Artigo 12.º

Instalações de vinificação, destilação, armazenagem e pré-embalagem

1 — As instalações de vinificação, destilação, armazenagem, fabrico e pré-embalagem são submetidas a prévia aprovação da entidade certificadora, que para tal procede a vistorias periódicas.

2 — Os vinhos com direito à IG «Minho» devem ser elaborados dentro da respetiva área de produção, em adegas que observem as disposições legais aplicáveis e se encontrem inscritas na entidade certificadora.

3 — As instalações de vinificação são exclusivas dos produtos vitivinícolas oriundos da área geográfica de produção, devendo estar localizadas dentro da respetiva região.

4 — As instalações de destilação da aguardente vínica e da aguardente bagaceira com direito à IG «Minho» devem estar localizadas dentro da respetiva área de produção devendo o equipamento e os processos utilizados na destilação ser os mais adequados à obtenção de produtos destinados a produzir aguardentes vínicas e bagaceiras.

5 — As instalações de fabrico e preparação do vinagre com direito à IG «Minho» devem estar localizadas dentro da respetiva região ou nos concelhos do Porto e Vila Nova de Gaia.

6 — No caso das instalações de armazenagem a granel e pré-embalagem estarem localizadas fora da área de produção da IG «Minho», os custos inerentes ao controlo e fiscalização dos respetivos produtos devem ser suportados pelo agente económico em causa.

Artigo 13.º

Engarrafamento e rotulagem

1 — A rotulagem a utilizar deve respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas em regulamento interno da entidade certificadora, a quem são previamente apresentados para aprovação.

2 — Os vinhos que, após a certificação e engarrafamento, possam apresentar depósito, só podem ser comercializados se na rotulagem for utilizada a expressão «Sujeito a depósito» ou menção equivalente.

Artigo 14.º

Circulação, comercialização e documentação de acompanhamento

1 — Os produtos aptos à IG «Minho» só podem ser comercializados e postos em circulação a granel desde que acompanhados da necessária documentação oficial, onde conste essa mesma aptidão e sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade certificadora.

2 — Sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor, os produtos com direito à IG «Minho» só podem ser postos em circulação e comercializados desde que nos respetivos recipientes e ou na documentação oficial necessária figure a IG atestada pela entidade certificadora e sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade certificadora.

Artigo 15.º

Controlo

1 — Cabe à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV) efetuar o controlo da produção e comércio e a certificação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho», nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 297/2008, de 17 de abril, emitindo e autenticando a respetiva documentação.

2 — Compete à CVRVV, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto:

a) Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos agentes económicos da sua área de atuação, nomeadamente em sistema de contas correntes, rececionando e utilizando para o efeito as declarações de existências, de colheitas e de produção, os documentos de acompanhamento e os registos vitivinícolas;

b) Demandar judicialmente ou participar dos autores das infrações à disciplina da IG «Minho» e demais infrações económicas ou tributárias, podendo proceder à selagem dos produtos ou à apreensão de documentos e outros objetos que constituam resultado ou instrumento de prática de infrações detetadas;

c) Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas nos respetivos estatutos ou no manual de procedimentos;

d) Exercer, relativamente aos agentes económicos nela inscritos, o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do sector vitivinícola que se encontrem ou se destinem à sua área geográfica de atuação, podendo para o efeito realizar vistorias e colher amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição, venda por grosso ou a retalho, e ainda no vasilhame de transporte, e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do sector vitivinícola.

3 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, a CVRVV pode ainda exercer as funções referidas na alínea d) do número anterior relativamente a outros agentes económicos não inscritos na entidade certificadora, desde que em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, podendo, neste caso, levantar autos de todas as irregularidades ou infrações detetadas.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) A Portaria n.º 112/93, de 30 de janeiro;

b) A Portaria n.º 1202/97, de 28 de novembro;

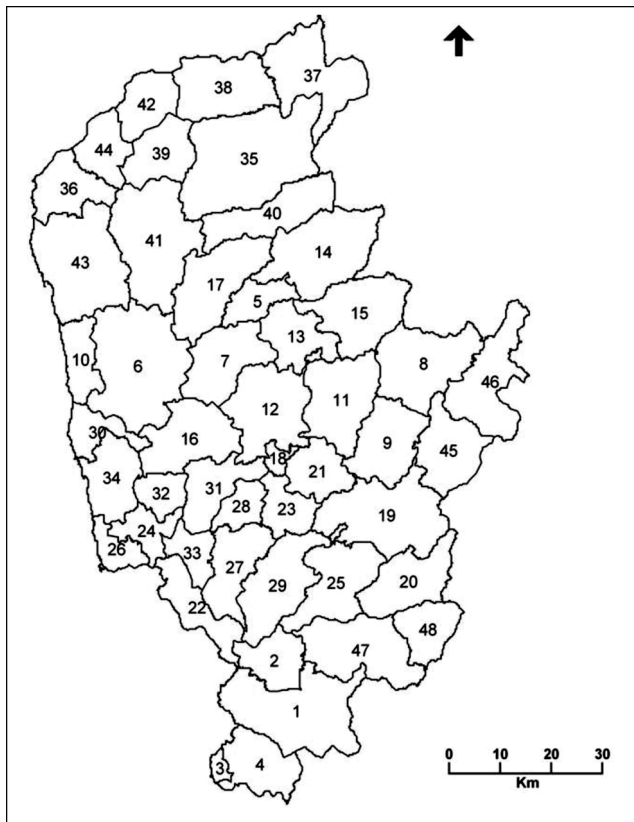
c) A Portaria n.º 394/2001, de 16 de abril, na parte em vigor.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 7 de novembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Indicação geográfica «Minho»



Representação cartográfica da área geográfica de produção da indicação geográfica «Minho»

Distrito	Município	Referência
Aveiro	Arouca	1
	Castelo de Paiva	2
	Oliveira de Azeméis (*)	3
Braga	Vale de Cambra	4
	Amares	5
	Barcelos	6
	Braga	7
	Cabeceiras de Basto	8
	Celorico de Basto	9
	Esposende	10
	Fafe	11
	Guimarães	12
	Póvoa de Lanhoso	13
	Terras de Bouro	14
	Vieira do Minho	15
	Vila Nova de Famalicão	16
	Vila Verde	17
	Vizela	18
Porto	Amarante	19
	Baião	20
	Felgueiras	21
	Gondomar	22
	Lousada	23
	Maia	24
	Marco de Canaveses	25
	Matosinhos	26
	Paredes	27
	Paços de Ferreira	28
	Penafiel	29
	Póvoa de Varzim	30
	Santo Tirso	31

Distrito	Município	Referência
Porto	Trofa	32
	Valongo	33
	Vila do Conde	34
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	35
	Caminha	36
	Melgaço	37
	Monção	38
	Paredes de Coura	39
	Ponte da Barca	40
	Ponte de Lima	41
	Valença	42
	Viana do Castelo	43
	Vila Nova de Cerveira	44
Vila Real	Mondim de Basto	45
	Ribeira de Pena	46
Viseu	Cinfães	47
	Resende (**)	48

(*) Apenas a freguesia de Ossela.

(**) Exceto a freguesia de Barrô.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Castas a utilizar na elaboração dos produtos com direito à indicação geográfica «Minho»

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 52007	Alvarinho	—	B
PRT 52311	Arinto	Pedernã	B
PRT 52310	Avesso	—	B
PRT 52809	Azal	—	B
PRT 52507	Batoca	—	B
PRT 54012	Cainho	—	B
PRT 51517	Cascal	—	B
PRT 53511	Chardonnay	—	B
PRT 53512	Chenin	—	B
PRT 50114	Colombard	Semilão	B
PRT 52513	Diagalves	—	B
PRT 41103	Esganinho	—	B
PRT 50915	Esganoso	—	B
PRT 52810	Fernão Pires	Maria Gomes	B
PRT 52709	Folgasão	—	B
PRT 52112	Gouveio	—	B
PRT 50611	Lameiro	—	B
PRT 52213	Loureiro	—	B
PRT 52512	Malvasia Fina	—	B
PRT 53013	Malvasia Rei	—	B
PRT 53313	Müller Thurgau	—	B
PRT 51713	Pinot Blanc	—	B
PRT 51217	Pintosa	—	B
PRT 52011	Rabo de Ovelha	—	B
PRT 53209	Riesling	—	B
PRT 51611	São Mamede	—	B
PRT 53211	Sauvignon	—	B
PRT 40505	Sercial	Esgana Cão	B
PRT 52910	Tália	—	B
PRT 52710	Trajadura	—	B
PRT 52715	Viosinho	—	B
PRT 52003	Alfrocheiro	—	T
PRT 53808	Alicante Bouschet	—	T
PRT 53207	Alvarelhão	—	T
PRT 52908	Amaral	—	T
PRT 52603	Aragonez	Tinta Roriz	T
PRT 52606	Baga	—	T
PRT 52807	Borraçal	—	T
PRT 50801	Cabernet Franc	—	T
PRT 53606	Cabernet Sauvignon	—	T
PRT 53016	Castelão	—	T
PRT 50904	Doçal	—	T
PRT 50905	Doce	—	T
PRT 52904	Espadeiro	—	T

Código	Nome	Sinónimo	Cor	Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 51604	Espadeiro Mole	—	T	PRT 52903	Rabo de Anho	—	T
PRT 50804	Grand Noir	—	T	PRT 51901	Sezão	—	T
PRT 52503	Jaen	—	T	PRT 41407	Syrah	—	T
PRT 41204	Labrusco	—	T	PRT 52905	Tinta Barroca	—	T
PRT 50518	Merlot	—	T	PRT 52206	Touriga Nacional	—	T
PRT 51701	Mourisco	—	T	PRT 53006	Trincadeira	Tinta Amarela. . .	T
PRT 50806	Padeiro	—	T	PRT 51806	Verdelho Tinto	—	T
PRT 52105	Pedral	—	T	PRT 41208	Verdial Tinto	—	T
PRT 51007	Pical	—	T	PRT 51902	Vinhão	—	T
PRT 53706	Pinot Noir	—	T	PRT 53708	Pinot Gris	—	R